

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

DATA: 16/09/2022

CONSELHO PLENO

PARECER NORMATIVO CEE/CP N.º 01/2024

APROVADO EM 17/10/2024

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Orientações transitórias para as redes e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a implementação do Ensino Médio no ano de 2025, em atendimento a Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que alterou a Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN, CARLOS EDUARDO STANGE, CHRISTIANE KAMINSKI, GILMARA ANA ZANATA, JACIR JOSÉ VENTURI, NAURA MUNIZ SANTOS, OSCAR ALVES E SILVANA AVELAR DE ALMEIDA KAPLUM.

EMENTA: Orientações transitórias para as redes e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a implementação do Ensino Médio no ano de 2025, em atendimento a Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que alterou a Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB. Parecer Favorável.

I – RELATÓRIO

A Comissão Mista Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Implementação da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, composta por membros do Conselho Estadual de Educação (CEE/PR) e da Secretaria de Estado da Educação (Seed/PR), encaminhou à Presidência deste Conselho a Proposta de Minuta de Orientações Transitórias para implementação da Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que alterou a Lei Federal n.º 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), e remeteu ao Conselho Pleno para análise e orientações para as redes e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sobre a implementação do Ensino Médio para o ano de 2025.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 estabeleceu em seu artigo 65 que o CEE/PR e a Seed/PR devem acompanhar e avaliar a implementação do Ensino Médio, instituído pela Lei Federal n.º 13.415, de 16/02/2017.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

Dessa forma, foi constituída a Comissão Mista Permanente entre a Seed/PR e o CEE/PR, por meio das Resoluções instituídas pela Resolução Conjunta n.º 06 - Seed/CEE-PR, de 25/10/2022, alterada pelas Resoluções Conjuntas n.º 04, de 17/03/2023, n.º 12, de 15/09/2023, n.º 02, de 06/03/2024, e n.º 05, de 30/09/2024 - Seed/CEE-PR, a fim de acompanhar e avaliar a implementação da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021, com reuniões on-line e presenciais realizadas a partir de 28/03/2023 até a presente data.

As reuniões da Comissão Mista Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Implementação da Deliberação CEE/PR nº 04/2021 realizadas no ano de 2023 pautaram-se em discussões sobre a implantação do Ensino Médio no Estado do Paraná e nas ações desenvolvidas pela Secretaria do Estado da Educação do Paraná para avaliar a referida implementação.

Em 2024, além da avaliação contínua da implementação do Ensino Médio, com fundamento na Lei Federal n.º 13.415/2017, a referida Comissão realizou os estudos dos Projetos de Lei exarados pelo Ministério da Educação – MEC com culminância na Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que alterou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, a fim de definir diretrizes para o Ensino Médio, e as Leis n.ºs 14.818, de 16 de janeiro de 2024, 12.711, de 29 de agosto de 2012, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 14.640, de 31 de julho de 2023.

O Ministério da Educação, pela Portaria n.º 958, de 19/09/2024, estabeleceu os parâmetros para a elaboração, pelas secretarias estaduais e distrital de educação, dos planos de ação para a implementação escalonada das alterações promovidas pela Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024.

II- MÉRITO

A Comissão Mista Permanente de Acompanhamento e Avaliação da Implementação da Deliberação CEE/PR n.º 04/2021 encaminhou à Presidência deste Conselho a Proposta de Minuta de Orientações Transitórias para implementação da Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que alterou a Lei Federal n.º 9394/1996 – LDB, para análise e orientações para as redes e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sobre a implementação do Ensino Médio para o ano de 2025, que a este se incorpora.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

Considerando o cronograma estabelecido na referida Lei e as orientações do MEC, para a implementação das alterações na oferta do Ensino Médio, a partir do início de 2025, e considerando, ainda, a ausência, até o momento, das novas Diretrizes Curriculares para o Ensino Médio que irão regulamentar a referida Lei, emitidas pelo Conselho Nacional de Educação, é necessária uma orientação às redes e instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, quanto a esta implementação.

Destaca-se que a Lei Federal n.º 14.945/2024, alterou a Lei Federal n.º 9394/96 – LDB, apresentando os critérios para sua implementação, a saber:

Art. 5º A implementação das disposições previstas nesta Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos arts. 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

Considerando esse artigo, seguem orientações de oferta para as redes e instituições de ensino:

1- Sobre a Carga Horária

O Ensino Médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia. A formação geral básica, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ocorrerá mediante articulação da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada.

Para a modalidade de Educação Técnica e Profissional a carga horária mínima da formação geral básica será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) horas da carga horária da formação geral básica sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da Base Nacional Comum Curricular diretamente relacionados à formação técnica profissional oferecida.

Os Itinerários Formativos terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

A Lei Federal n.º 9394/96 – LDB alterada pela Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, em seu artigo 36 § 2º-A afirmou:

Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofereçam o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

Para a elaboração das matrizes curriculares deve-se considerar as premissas apresentadas anteriormente. A estrutura curricular da oferta regular proposta para 2025 deve garantir a oferta das 2400 (duas mil e quatrocentas) horas da Formação Geral Básica - FGB ao final das três séries do Ensino Médio. A estrutura curricular da Educação Profissional Técnica - EPT deve garantir as 2100 (duas mil e cem) horas mínimas da FGB admitindo até 300 (trezentas) horas destinadas ao aprofundamento de estudos da BNCC relacionadas à formação técnica profissional.

Considerando que essas matrizes curriculares terão caráter de transição, as matrizes curriculares poderão sofrer mudanças para se adequarem às Diretrizes Curriculares Nacionais, quando forem emitidas pelo Conselho Nacional de Educação e às Diretrizes Curriculares Complementares para o Ensino Médio, que serão emitidas pelo Conselho Estadual de Educação, suscitando, quando necessárias, adaptações curriculares.

A Lei Federal 14.945, de 31/07/2024, alterou a Lei Federal n.º 9394/96 – LDB em seu artigo 4º § 2º-A e estabeleceu:

Na implementação do currículo do ensino médio a que se refere o inciso II do caput do art. 5º desta Lei, é admitida a transição para a nova configuração do ensino médio dos estudantes que cursam essa etapa da educação básica na data de publicação desta Lei.

2- Quanto à Estrutura Curricular

A Base Nacional Comum Curricular do Ensino Médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem nas seguintes áreas do conhecimento e seus respectivos componentes curriculares, de acordo com a Lei Federal n.º 9394/96 – LDB alterada pela Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 35-D:

Art. 35-D. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

- I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;
- II – matemática e suas tecnologias;
- III – ciências da natureza e suas tecnologias, integrada por biologia, física e química;
- IV – ciências humanas e sociais aplicadas, integrada por filosofia, geografia, história e sociologia.

Cabe destacar que os Itinerários Formativos deverão desenvolver o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) Itinerários Formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional, conforme disposto na referida Lei Federal:

Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:

[...]

§ 1º- A Cada itinerário formativo deverá contemplar integralmente o aprofundamento de ao menos uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput*, ressalvada a formação técnica e profissional prevista no inciso V do *caput* deste artigo.

§ 2º- A Os sistemas de ensino deverão garantir que todas as escolas de ensino médio ofertem o aprofundamento integral de todas as áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos com ênfases distintas, excetuadas as que oferecerem a formação técnica e profissional.

§ 2º- B O Conselho Nacional de Educação, com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

§ 2º-C A União desenvolverá indicadores e estabelecerá padrões de desempenho esperados para o ensino médio, que serão referência nos processos nacionais de avaliação, a partir da Base Nacional Comum Curricular prevista no *caput* do art. 35-D desta Lei e das diretrizes nacionais de aprofundamento previstas no § 2º-B deste artigo.

§ 2º-D Os sistemas de ensino apoiarão as escolas para a realização de programas e de projetos destinados à orientação dos estudantes no processo de escolha dos itinerários formativos.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

§ 5º Os sistemas de ensino, mediante disponibilidade de vagas na rede, possibilitarão ao aluno concluinte ou egresso do ensino médio cursar um segundo itinerário formativo.

§ 6º A oferta de formação técnica e profissional poderá ser realizada mediante convênios ou outras formas de parceria entre as secretarias de educação e as instituições credenciadas de educação profissional, preferencialmente públicas, observados os limites estabelecidos na legislação, e considerará:

[...]

§ 8º-A Os Estados manterão, na sede de cada um de seus Municípios, pelo menos 1 (uma) escola de sua rede pública com oferta de ensino médio regular no turno noturno, quando houver demanda manifesta e comprovada para matrícula de alunos nesse turno, na forma da regulamentação a ser estabelecida pelo respectivo sistema de ensino.

Quanto aos currículos do Ensino Médio, as instituições de ensino poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente o espanhol. A oferta da língua materna é assegurada às comunidades indígenas e a língua brasileira de sinais (LIBRAS) aos estudantes surdos.

Ademais, em relação ao cumprimento das exigências curriculares do Ensino Médio em regime de tempo integral, deve-se observar o que rege a Lei Federal n.º 9394/96 – LDB alterada pela Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 35-B:

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

[...]

§ 4º Para fins de cumprimento das exigências curriculares do ensino médio em regime de tempo integral, excepcionalmente, os sistemas de ensino poderão reconhecer aprendizagens, competências e habilidades desenvolvidas pelos estudantes em experiências extraescolares, mediante formas de comprovação definidas pelos sistemas de ensino e que considerem:

I - a experiência de estágio, programas de aprendizagem profissional, trabalho remunerado ou trabalho voluntário supervisionado, desde que explicitada a relação com o currículo do ensino médio;

II - a conclusão de cursos de qualificação profissional, desde que comprovada por certificação emitida de acordo com a legislação; e

III - a participação comprovada em projetos de extensão universitária ou de iniciação científica ou em atividades de direção em grêmios estudantis.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

3- Em relação à organização pedagógica

As redes e instituições de ensino devem garantir em suas Propostas Pedagógicas Curriculares o que estabelece o artigo 35-B da Lei Federal n.º 9394/96 – LDB:

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

I – promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II – conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;

III – reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e

IV – articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

Devem ser asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho.

Nessa perspectiva, este Conselho deverá se manifestar sobre o assunto, por meio de Deliberação, quando emanadas as normativas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE, emitindo as orientações necessárias, para as redes e instituições de ensino, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, para a implementação do Ensino Médio.

Por fim, as redes e instituições de ensino deverão fazer as devidas alterações e/ou ajustes em suas Propostas Pedagógicas Curriculares, após exaradas as normas nacionais e estaduais sobre a matéria.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à implementação do Ensino Médio para no ano de 2025, de forma transitória, em atendimento a Lei Federal n.º 14.945, de 31/07/2024, que alterou a Lei Federal n.º 9394/96 – LDB, para orientar as redes e instituições de ensino públicas e privadas, do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, conforme o disposto no Mérito deste Parecer.

Encaminhe-se este Parecer à Secretaria de Estado da Educação do Paraná, para as devidas providências.

É o Parecer Normativo.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 19.486.491-4

Relatores

Ana Seres Trento Comin,
Carlos Eduardo Stange,
Christiane Kaminski,
Gilmara Ana Zanata,
Jacir José Venturi,
Naura Muniz Santos,
Oscar Alves,
Silvana Avelar de Almeida Kaplum.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova o voto dos Relatores, por unanimidade.
Sala Pe. Anchieta.

Curitiba, 17 de outubro de 2024.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR